



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 JUÍZO DE DIREITO DA 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
 COMARCA DE MANAUS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Autos nº:	0711535-93.2020.8.04.0001
Ação:	Petição Cível/PROC
Requerente:	Nelson Oliveira da Silva e outro
Requerido:	Portal do Holanda.com (Gate Midia - Agencia de Noticia Ltda.)

Cuida-se de pedido de direito de resposta proposta por Associação dos Policiais Federais no Estado do Amazonas - APOFAM/AM e Nelson Oliveira da Silva contra Portal do Holanda.Com (Gate Mídia – Agência de Notícias Ltda).

Breve relato.

Em petição inicial, os autores informaram que foram mencionados em matéria veiculada pela ré em matéria jornalística no sítio da parte requerida, acessível pelo *link*: "<https://www.portaldoholanda.com.br/bastidores-da-politica/sou-da-policia-federal-e-dai-diz-senhorade-70-anos>". Segundo os autores, a matéria publicada teria os difamado, sem dar-lhes direito de resposta. Informaram que entraram em contato com a parte ré para solicitar o direito de resposta, porém não obtiveram resposta. Por tal motivo, pleitearam, em sede de tutela, que o requerido seja compelido a publicar nos seus meios de comunicação o direito de resposta.

Passo a decidir.

A concessão de tutela de urgência é medida excepcional no ordenamento pátrio, pois o pleito final é antecipado no início do processo, sem a possibilidade do contraditório e ampla defesa, já que não estabelecida a relação jurídica processual diante da não citação do réu.

Dessa forma, o deferimento da tutela de urgência reclama a existência de certos requisitos. Nesse sentido, dispõe o art. 300 do CPC que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Em análise prévia à contestação, o requerido destacou que os autores apenas juntaram o *link* da matéria, sem apontar o que teria ofendido os autores, deixando ao julgador que fizesse a busca, bem como o requerido defendeu que, em suas próprias palavras, "(...) **As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do Estado Democrático do Direito, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites legais, além, claro, da proibição de se veicular**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
COMARCA DE MANAUS

atos sabidamente inverídicos. Não é o caso dos autos." (fls.57/58) (**grifos meus**), ou seja, infiro, ao menos em cognição sumária, que o requerido de fato não deu aos autores o direito de resposta, alegando que o caso não mereceu ouvir ou dar voz a todos os envolvidos.

Na hipótese dos autos, a parte autora realmente citou apenas o *link* e narrou um mal relacionamento que surgiu com a vizinha e o filho dela, que teriam posto sistema de monitoramento de câmeras e refletores em direção à área da associação-autora, o que estaria constringendo e invadindo a privacidade dos usuários do local, além de alegar que a vizinha teria invadindo terreno pertencente à associação. De todo esse imbróglio, o requerido teria dado publicidade por meio de matéria jornalística e que os autores não teriam sido procurados antes da veiculação da notícia, tampouco lhes foi dado o direito de resposta.

Pois bem, quanto à **probabilidade do direito** – A lei nº 13.188/2015 estabelece, no § 1º do artigo 2º, que há direito de resposta quando o conteúdo da publicação atentar “ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação”.

Evidente, no entanto, que o que gera o direito de resposta **não é apenas o fato de se sentir ofendido**, mas sim uma verdadeira **lesão a direito** – o que não foi comprovado, ao menos em *prima facie*, na exordial.

Quanto ao **perigo na demora**, verifico que não há demasiado dano aos autores, já que a matéria remota a fatos ocorridos há mais de 10 meses.

Ante o exposto, **nos termos do Art. 300, CPC/2015, INDEFIRO a tutela.**

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem réplica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2021

Assinatura digital
Yuri Caminha Jorge
Juiz de Direito